



COMISSÃO ELEITORAL

SINPOL/RO

DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2026/CE-SINPOL-RO

1. IDENTIFICAÇÃO

- Expediente: Pedido de Impugnação de Registro de Candidatura.
- Impugnante: Vagner Pereira Sodré (Candidato ao cargo de Presidente).
- Chapa: "MUDANÇA E TRANSPARÊNCIA".
- Impugnado: Odair José Ozame (Candidato ao cargo de Presidente).
- Chapa: "UNIDADE E FORÇA".
- Data do Protocolo: 20 de fevereiro de 2026.

2. PREÂMBULO

A Comissão Eleitoral do SINPOL/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Estatuto Social e pela Instrução Normativa nº 001/2026, reuniu-se para analisar o pedido de impugnação interposto contra o registro de candidatura do Sr. Odair José Ozame. O pleito baseia-se em supostas causas de inelegibilidade e vedações estatutárias. Após análise técnica e criteriosa dos argumentos e do acervo documental disponível, esta Comissão emite a presente decisão fundamentada.

3. ANÁLISE E REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS

3.1. Da alegada inelegibilidade por cessão funcional (Art. 48, §1º do Estatuto e Art. 5º da IN nº 001/2026)

- Argumento do Impugnante: Sustenta que o candidato estaria "à disposição" da FEPOLNORTE (Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Cíveis da Região Norte), o que configuraria exercício fora do âmbito da SESDEC, atraindo a vedação do art. 48, §1º do Estatuto, que proíbe a candidatura de servidor à disposição de "outro órgão" que não seja no âmbito da referida Secretaria.
- Refutação Técnica: O argumento do impugnante parte de uma premissa juridicamente equivocada ao equiparar a FEPOLNORTE a um "órgão". No Direito Administrativo brasileiro, órgão público é um centro de competências despersonalizado, integrante da estrutura hierárquica de uma pessoa jurídica estatal (como secretarias, coordenadorias e delegacias do Estado de Rondônia). A FEPOLNORTE, por sua vez, é uma entidade sindical de grau superior (federação), dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, regida por estatuto social, não integrando a estrutura da Administração Pública.
- Fundamentação: A vedação do art. 48, §1º do Estatuto do SINPOL/RO é expressa e restritiva ao mencionar "à disposição de outro órgão". Como norma restritiva de direitos (inelegibilidade), sua interpretação deve ser estrita, não comportando analogia para abranger o exercício de mandato ou representação classista em entidade sindical privada de grau superior (federação). O exercício





de representação sindical não configura cessão a "órgão" estatal alienígena à SESDEC, mas sim atuação institucional garantida constitucionalmente e inerente à própria atividade de representação da categoria policial civil. Logo, a situação funcional do candidato não se enquadra na vedação estatutária.

3.2. Da alegada vedação à reeleição (Art. 22, §2º do Estatuto)

- Argumento do Impugnante: Alega que o candidato exerceu a Presidência desde 02/06/2022, o que impediria nova candidatura ao mesmo cargo por configurar reeleição proibida.
- Refutação Técnica: Para dirimir qualquer dúvida acerca da titularidade do mandato, esta Comissão Eleitoral diligenciou ativamente e dirigiu-se ao Cartório de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, solicitando a certidão oficial da última eleição e do respectivo termo de posse da Diretoria do SINPOL/RO. O documento dotado de fé pública, que segue em anexo a esta decisão, atesta inequivocamente quem foi legitimamente eleito e empossado como Presidente titular no mandato vigente.
- Fundamentação: A vedação contida no Art. 22, §2º do Estatuto ("É vedado ao presidente concorrer à reeleição ao cargo de presidente") dirige-se exclusivamente àquele que foi eleito e empossado como titular do cargo. Conforme demonstra a certidão cartorária anexa, o Sr. Odair José Ozame não figura como o Presidente eleito e empossado para o referido mandato. No Direito Administrativo e Sindical, a eventual assunção interina ou a substituição temporária e precária em decorrência de vacância ou afastamento do titular não caracteriza "mandato próprio" para fins de incidência da regra de inelegibilidade por reeleição. Sendo norma restritiva de direito, a vedação não pode ser interpretada extensivamente contra o substituto legal.

3.3. Da alegada nulidade de atos assembleares (Art. 15, Parágrafo Único do Estatuto)

- Argumento do Impugnante: Questiona a validade da assembleia de 02/06/2022, alegando desvio da ordem do dia.
- Refutação Técnica: Não cabe a esta Comissão Eleitoral, em sede de impugnação de registro de candidatura, realizar o controle de nulidade de atos assembleares ocorridos há quase quatro anos. Tais atos gozam de presunção de legitimidade e legalidade no âmbito sindical, a menos que tenham sido anulados por decisão judicial ou por nova deliberação soberana da categoria, o que não foi demonstrado.
- Fundamentação: O rito da impugnação eleitoral é restrito à verificação dos requisitos de elegibilidade no momento do registro. Incursões sobre a validade de assembleias pretéritas extrapolam a competência desta Comissão e ferem a segurança jurídica do processo eleitoral.

4. CONCLUSÃO

Diante da ausência de fundamentos jurídicos que sustentem a restrição do direito de candidatura do impugnado, notadamente pela inaplicabilidade do conceito de "órgão" à FEPOLNORTE e pela comprovação, via certidão cartorária anexa, de que o candidato não ostenta a titularidade prévia exigida para a vedação estatutária de reeleição, esta Comissão Eleitoral, DECIDE:



I. INDEFERIR TOTALMENTE a impugnação de candidatura apresentada por Vagner Pereira Sodré contra o candidato Odair José Ozame, por considerar que as teses levantadas não encontram amparo legal, estatutário ou fático que justifique o indeferimento.

II. REAFIRMAR a plena regularidade e elegibilidade da candidatura de Odair José Ozame e, por conseguinte, da Chapa "UNIDADE E FORÇA" para o pleito eleitoral do SINPOL/RO.

5. DAS PROVIDÊNCIAS

I. Determinar a publicação desta Deliberação no site oficial do Sindicato e demais canais de comunicação para ciência de todos os interessados e filiados, garantindo a transparência e publicidade do ato.

II. Encaminhar cópia desta Deliberação ao Presidente do Sindicato, José Ribeiro Pinto Filho, para as providências que entender cabíveis, com o fim de dar prosseguimento ao pleito eleitoral

Atenciosamente,



JOSÉ GENTIL DA SILVA JÚNIOR

Presidente da Comissão Eleitoral dos Policiais Civis

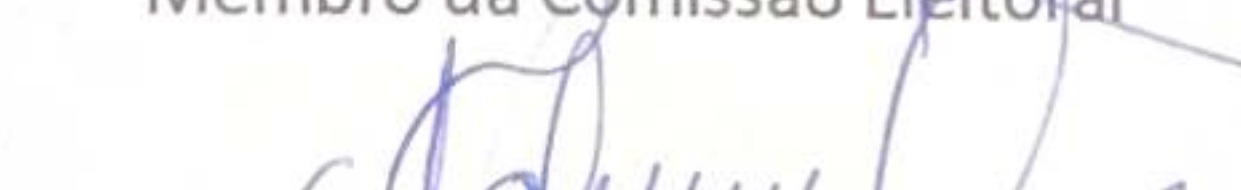
WENDELL FERREIRA DE FREITAS

Secretário da Comissão Eleitoral



MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA

Membro da Comissão Eleitoral



MARIA CLOTILDE DE ARAÚJO ROCHA

Membro da Comissão Eleitoral



AUGUSTO RAFAEL OLIVEIRA

Membro da Comissão Eleitoral